



GOIÁS

TODOS PELA ADVOCACIA

MANUAL PRÁTICO DE MEDIAÇÃO PARA ADVOGAD@S



ÀS VEZES NOSSA
ROTINA NOS PREGA
ALGUMAS PEÇAS. DO
DESPERTADOR QUE NÃO TOCOU,
POR FALHA DO APARELHO QUE
EM GARANTIA A LOJA NÃO TROCOU.

À INFILTRAÇÃO NA PAREDE
DO NOVO APARTAMENTO, QUE A
CONSTRUTORA NÃO ARRUMOU
E ALEGOU DESCONHECIMENTO.

ÀS VEZES NOSSA ROTINA NÃO É FÁCIL.
COMO ENCONTRAR OS VIZINHOS,
AINDA EM FESTA, QUE NÃO PARARAM
COM ALTO NEM PARA O DESCANSO QUE TE RESTA.
O CARRO NEM SEQUER FUNCIONOU,
E QUANDO VOCÊ LIGOU, A SEGURADORA TE IGNOROU.

NO DIA A DIA EXISTEM TANTAS
COISAS QUE PARECEM INJUSTAS.
COMO, POR RAZÃO DE CORTE DE GASTOS,
TE DEMITIR AM DO SEU EMPREGO,
MAS NÃO PAGARAM AS HORAS EXTRAS
QUE TE TIRARAM DO SEU SOSSEGO.

ATÉ NA HORA DO LAZER,
NÃO HÁ MAIS PRAZER.

VOCÊ ABRE AS REDES SOCIAIS E DESCOBRE
QUE TE DIFAMARAM. E AI, O QUE FAZER?

ÀS VEZES A ROTINA PARECE COMPLICADA,

AINDA MAIS SE NÃO TIVERMOS UMA DEFESA QUALIFICADA.

MAS NÃO SE PREOCUPE, EXISTE ALGUÉM PARA TE DEFENDER.
ALGUÉM INDISPENSÁVEL PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS
E CONFLITOS. ALGUÉM QUE VAI TE ENTENDER. ALGUÉM
QUE VALORIZA SEUS DIREITOS. E LUTE SEMPRE POR ELES.

NÃO SE PREOCUPE, PARA TE DEFENDER,

CHAME UM ADVOGADO!

OAB GOIÁS, DEFENDENDO SEUS DIREITOS.



SUMÁRIO

O QUE É MEDIAÇÃO?	6
COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO?	8
1. Fase Preparatória	9
2. Investigação do conflito	9
3. Agenda	10
4. Restabelecimento da comunicação	10
5. Levantamento de alternativas	10
6. Registro das soluções encontradas	10
7. Redação do acordo.....	10
QUAIS SÃO AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL?	11
ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO	13

PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB/GO

Nunca é demais ressaltar a disponibilidade da advocacia para o êxito da conciliação e da mediação. Qualquer que seja a técnica usada para se dirimir conflitos, advogados e advogadas funcionam como primeira instância de justiça no apoio técnico e no assessoramento às partes. Na autocomposição, em que as partes solucionam o conflito entre si, sem a imposição de terceiros, não é diferente. Cabe a todos nós, profissionais do Direito, ocuparmos nosso protagonismo constitucional.

Para ampliar este entendimento e garantir sua assimilação social, lançamos este Manual Prático de Mediação para Advogados. Nosso propósito é promover a reflexão de toda a categoria sobre a tendência da cultura de pacificação – que se apresenta como alternativa à morosidade dos meios litigantes tradicionais – no cotidiano profissional. Ao detalharmos o processo de conciliação por meio de um manual didático, claro e conciso, oportunizamos o aprimoramento e a disseminação deste instituto e, com isso, garantimos um atendimento de melhor qualidade a todos os interessados.

Não focamos, porém, apenas a categoria. OAB-GO ambiciona alcançar toda a comunidade jurídica, empresarial e acadêmica em seu posicionamento sobre a imprescindibilidade da presença da advocacia nos centros de conciliação.

Elencamos princípios norteadores da mediação, suas etapas e vantagens, e as mudanças propostas pelo Novo Código do Processo Civil (NCPC), para que, no processo de solução da controvérsia, sejam garantidos acordos da mais alta eficácia jurídica e social.

Eis a contribuição da OAB-GO.

Lúcio Flávio de Paiva



PALAVRA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Com o objetivo de entregar, não só à comunidade jurídica, um Manual Prático de Mediação e a Conciliação, a Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/GO – CMC OAB/GO reuniu diversos membros, especialistas e estudiosos do assunto. O resultado desta união está, agora, à sua disposição.

Os institutos ora apresentados, quando bem utilizados pela advocacia, podem se tornar armas poderosas para a consecução do justo às partes, afinal, a advocacia é indispensável à administração da justiça (Art. 133 da CF). É por esta razão que pretendemos, neste Manual, municiar o leitor de informações técnicas e práticas a respeito dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos - MASC.

O advogado e a advogada são personagens principais deste enredo, uma vez que quando a sociedade se depara com uma situação indesejável, socorrem-se à advocacia para que lhe seja apresentada a melhor alternativa de solução para a questão levantada. Cabe, portanto, ao advogado e à advogada a análise da questão, munidos do entendimento de como funcionam a mediação e a conciliação, para que, aplicando ao caso em concreto, possam obter sucesso em seu intento. Com o conhecimento dos MASC, terão mais ferramentas à sua disposição.

Em nome d@s integrantes da CMC OAB/GO, agradecemos a oportunidade de transmitir a informação contida nas próximas páginas e esperamos que tenham uma ótima leitura.

REALIZADORES DO TRABALHO

Ana Carolina de Morais Garcia - OAB/GO n° 35.668

Carlos Renato de Araujo - OAB/GO n° 13.769

Egídio Alves da Silva, OAB/GO n° 17.406

Ellen Vieira Martins – OAB/GO n° 48.799

Fernando Alves de Sousa - OAB/GO n° 25.159

Karina Volpato – OAB/GO n° 19.645

Larissa Oliveira Silva – OAB/GO n° 35.008

Lívia Márcia Borges M. Grama - OAB/GO n° 14.678

Luciana Andrade Vieira - OAB/GO n° 14.967

Míriam Veiga - OAB/GO n° 17.842

Renan Santos Martins - OAB/GO n° 33.986

Sállyan Vinhadeli Vasconcelos - OAB/GO n° 36.955

Sirley da Silva Oliveira - OAB/GO n° 14.429

Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto - OAB/GO n° 7.590

Valéria de Bessa C. Leão - OAB/GO n° 17.872



INTRODUÇÃO

A expressão “acesso à justiça” por muito tempo foi entendida apenas como acesso aos tribunais, já que a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional e a garantia da via judiciária.

Esse entendimento fez surgir a função jurisdicional que dá ao Estado o poder de julgar as pretensões apresentadas pela sociedade.

Isso demonstra que, culturalmente, a tendência da sociedade é adotar uma postura adversarial; ou seja, é natural, e quase automático, que todos recorram ao Poder Judiciário por meio de uma ação judicial. Hoje se busca a intervenção do Poder Judiciário por causas insignificantes, o que acaba abarrotando os Tribunais que, congestionados, atendem em passos lentos a expectativa do jurisdicionado.

Neste cenário cultural de litigiosidade, surge a mediação regulamentada pela Lei de Mediação nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) como instrumento de mudança dessa cultura, o que exigirá de todos os operadores do direito compreensão, assimilação e disseminação desse instituto para a sociedade em geral, buscando-se uma prática mais colaborativa para lidar com os conflitos, com foco na pacificação social.

Desse modo, a sociedade contemporânea, cada vez mais complexa, demanda múltiplas portas de acesso à justiça, haja vista a sobrecarga do Poder Judiciário e as exigências democráticas. Qualquer pessoa poderá optar pela mediação, seja no ambiente comunitário, no escolar, no empresarial, no internacional, no familiar, no dos ilícitos, bem como no ambiente judicial ou extrajudicial.

O QUE É MEDIAÇÃO?

Podemos constatar, através de pesquisas bibliográficas, que os primeiros registros de mediação surgiram em 3.000 A. C. na Grécia, bem como sua prática nas culturas judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e indígena, como um instrumento de pacificação social.

A mediação é um procedimento autocompositivo e dialógico utilizado para a solução de conflitos, no qual os interessados são auxiliados por uma terceira pessoa imparcial, neutra ao conflito e sem poder decisório (o mediador).

A sessão de mediação é realizada pelo mediador (judicial ou extrajudicial), através do procedimento pelo qual este utiliza as técnicas para neutralizar o discurso, recontextualizando de forma prospectiva a fala d@s interessad@s, buscando o diálogo respeitoso e objetivando o restabelecimento da comunicação entre @s interessad@s. A mediação é indicada para as questões em que existem relações continuadas, como por exemplo, as questões familiares e societárias.

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Conforme o art. 166 do CPC, a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), bem como o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (Emenda nº 1, da Resolução nº 125/2010 do CNJ), são princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais:

Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogad@d@s envolvid@s, em qualquer hipótese;

Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;



Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre @s envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

Empoderamento - dever de estimular @s interessad@s a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Validação - dever de estimular @s interessad@s a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

HÁ DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL?

A partir da publicação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e da vigência do Novo Código de Processo Civil, existem no ordenamento jurídico brasileiro os institutos da mediação judicial e extrajudicial.

A mediação judicial ocorre no processo judicial já em curso, observados os procedimentos estabelecidos na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e no

Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe no Capítulo I, que entre as Normas Fundamentais do Processo, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos deverão ser estimulados por magistrad@s, advogad@s, defensor@s públic@s e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§2º e 3º).

Considera-se importante salientar que, conforme definido tanto na Lei de Mediação (parágrafo único do artigo 24), quanto no CPC (§1º do artigo 165), a composição e a organização dos Centros Judiciários, aqueles em que serão realizadas as sessões e audiências de conciliação e mediação, caberá aos próprios tribunais, observadas as normas do CNJ.

Quando a ação judicial já estiver em curso, @ interessad@ em mediar, poderá manifestar a@ juiz(a) seu interesse em qualquer fase processual, quando então o conflito será encaminhado ao CEJUSC para organização de sessão de mediação, conduzida por mediador@ judicial devidamente certificad@ e cadastrad@, ou até mesmo um@ mediador@ extrajudicial de escolha d@s interessad@s, devendo, para tanto, ambas as partes no processo, pedirem a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II do CPC.

Na mediação extrajudicial, @s interessad@s em solucionar o conflito procuram um@ mediador@ privad@ para que este auxilie na solução do conflito por meio de técnicas facilitadoras do diálogo. Chegando estes a um consenso, @ mediador@ poderá reduzir à termo o entendimento, podendo também ter força executiva extrajudicial (parágrafo único, do artigo 20 da Lei de Mediação).

Infere-se que, na mediação extrajudicial, há uma liberdade maior de atuação, tanto d@s mediador@s quanto d@s advogad@s, vez que a procedimentalização poderá ser definida, inclusive, pelos interessados em comum acordo com @ mediador@, não se restringindo à forma e prazo estabelecidos na mediação judicial.



COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO?

O procedimento da mediação ocorre por meio do diálogo das partes, sua condução é fundamentada nos princípios éticos e funcionais, e é composta por um conjunto de técnicas e atos coordenados de forma lógica e cronológica.

Ao celebrar um contrato, as partes poderão incluir a cláusula compromissória de mediação, no caso de adesão, qualquer divergência acerca do objeto do contrato será dialogada na sessão de mediação que poderá ser impulsionada por qualquer uma das partes. Nesse sentido, recomenda-se a adoção das cláusulas de mediação, nos contratos, cláusulas estas que podem ser isoladas ou escalonadas.

Dessa forma, a pessoa física ou jurídica, com capacidade civil, que tenha algum conflito a ser resolvido, caso queira, observados os requisitos estabelecidos por lei, poderá utilizar a mediação extrajudicial, podendo escolher um mediador privado para dar início ao procedimento, regulamentado pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), conforme disposto nos artigos 21 a 23.

No caso em que a ação judicial esteja em curso, o interessado em mediar, poderá manifestar ao juiz(a) seu interesse em qualquer fase processual, quando então o conflito será encaminhado à sessão de mediação, conduzido por um mediador judicial devidamente certificado e cadastrado, ou até mesmo um mediador extrajudicial de escolha das interessadas, devendo, para tanto, ambas as partes no processo, pedirem a suspensão do mesmo.

Assim, duas maneiras formais são utilizadas para que as pessoas escolham a mediação: a cláusula compromissória e o termo de compromisso de mediação, que serão abordados em tópico específico.

QUAIS SÃO AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL?

Cumprido ressaltar que, com o advento do Novo CPC, a audiência de conciliação ou mediação tornou-se obrigatória, e esta, não ocorrerá, somente quando ambas as partes manifestarem seu desinteresse na autocomposição. @ autor@ deve na petição inicial manifestar o interesse ou não pelo procedimento da mediação ou conciliação, e o requerido deverá fazê-lo por petição, no prazo de 10 dias antecedentes a data de realização da audiência, conforme preceitua os artigos 319, inciso VII e 334, §5º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

A partir das determinações da Lei 13.140/2015, podemos definir as seguintes fases ou etapas da sessão de mediação:

1. Fase Preparatória

Iniciada a sessão, @ mediador@ se apresentará e apresentará as partes. Em seguida fará uma breve explicação do procedimento da mediação, indicando suas fases, preparando um ambiente favorável para uma comunicação produtiva e estabelecendo uma relação de confiança, sanando dúvidas e esclarecendo sua função como condutor@ do procedimento.

O conhecimento pleno de como a mediação se desenvolve constitui um dos fatores que contribuem para a sua credibilidade como processo de resolução de conflitos. Esse conhecimento, transmitido pel@ mediador@ durante sua Declaração de Abertura, momento em que oferece a@s participantes a segurança de não ser surpreendid@s por qualquer movimento inesperado ou desconhecido, capaz de abalar a sua estabilidade emocional ou desestabilizar o equilíbrio processual.

2. Investigação do conflito

Durante essa fase, @ mediador@:



- Escutará as questões apresentadas pel@s interessad@s;
- Fará um resumo das questões de forma prospectiva, utilizando uma linguagem positiva e neutra com o intuito de organizar as falas e recapitular tudo que foi exposto até o momento;
- Anotará todas as informações referentes a@s mediand@s e as questões apresentadas;
- Definirá a ordem em que as questões serão colocadas;
- Reunirá todas as informações que possam o auxiliar no entendimento do caso apresentado.

3. Agenda

Nessa fase, @ mediador@ organizará a agenda: regulará o tempo de cada sessão e verificará a quantidade de encontros necessários, o que é especialmente importante quando o conflito envolve mais de um problema.

4. Restabelecimento da comunicação

Organizada a agenda, @ mediador@ procurará restabelecer a comunicação produtiva entre @s mediand@s com o fim de tornar o diálogo possível e de construir uma relação pautada na colaboração.

5. Levantamento de alternativas

@ mediador@ facilitará a solução das controvérsias apresentadas, através do diálogo orientado, da compreensão das narrativas, do reenquadramento da situação, mostrando a@s interessad@s as diversas possibilidades de solução das questões apresentadas.

6. Registro das soluções encontradas

Por fim, @ mediador@ e as partes irão testar a solução alcançada e, sendo ela satisfatória, redigirão um acordo escrito, se as partes assim o quiserem. Em caso de impasse, será feita uma revisão das questões e interesses das partes e também serão discutidos os passos subsequentes a serem seguidos.

7. Redação do acordo

A redação do acordo é etapa essencial do processo de mediação, uma vez que nesse momento serão formalizados todos os avanços até então alcançados. Se as partes conseguirem se harmonizar e chegar a um consenso, o passo seguinte é escrevê-lo.

Todavia, vale destacar que esse acordo deve ser passível de execução em caso de inadimplemento, um indicativo de que a mediação foi bem desenvolvida sem esquecer que o melhor consiste no adimplemento espontâneo do acordo construído.

O intuito de qualquer processo de resolução de disputas é pacificar por meio de critérios justos. De fato, o propósito da mediação é fazer com que as partes saiam satisfeitas do processo, por terem alcançado um acordo justo para todas as partes.

O acordo obtido na mediação é reduzido a termo, e constitui título executivo extrajudicial podendo, a critério das partes, ser homologado judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial (parágrafo único, do artigo 20, da Lei de Mediação).

Esta etapa, especialmente, requer a atenção e expertise d@s advogad@s que estão a representar @s interessad@s, notadamente em razão da capacidade executiva que possui o termo.

QUAIS SÃO AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

Pela determinação do art. 334 do Novo Código de Processo Civil o procedimento de mediação, em linhas gerais, percorrerá as seguintes etapas:

1. Apresentação da petição inicial;
2. Análise da petição inicial pelo juiz;



3. Designação de audiência de conciliação ou mediação pel@ juiz(a), com antecedência mínima de 30 dias, determinando o valor da audiência de mediação ou conciliação e a intimação d@ autor@ para comprovar o pagamento com, no mínimo, 72h de antecedência da audiência, com prazo de pelo menos 20 dias para citação do réu;

4. @ mediador@ atuará de acordo com o disposto no NCPC, na Lei de organização judiciária e na Lei 13.140/2015;

5. @ mediador@ poderá marcar mais de uma sessão, em prazo não superior a 2 (dois) meses da primeira;

6. @ autor@ será intimad@ para audiência na pessoa d@ seu(ua) advogad@;

7. As audiências podem ser realizadas por meios eletrônicos;

8. A ausência injustificada de uma das partes é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, dando causa à aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa em favor do Estado ou União;

9. As partes devem estar acompanhadas de seus advogad@s ou defensor@s públic@s;

10. As partes podem constituir procurador@ com poderes para negociar e transigir;

11. A autocomposição, se obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Vale mencionar que o Novo CPC tratou de duas hipóteses específicas muito importantes em que poderá ser realizada a mediação, com procedimentos próprios: a Mediação Aplicada aos Litígios Coletivos sobre a Posse de Imóvel (art. 565); e Mediação nas ações de família (art. 694).

A inclusão da mediação nos conflitos possessórios decorre do elevado índice de conflitos agrários, com intuito de pacificação social e objetivando a consagração dos direitos sociais, uma vez que os conflitos fundiários coletivos em massa, urbanos e rurais, geralmente resultam em diversos conflitos armados, com a morte de inúmeros camponeses e a expulsão destes das terras.

Ressalta-se também que o procedimento da mediação enseja a suspensão do processo judicial, uma vez que a mediação, através da autocomposição, restabelecerá a comunicação entre @s envolvid@s e visará uma composição das questões apresentadas na sessão de mediação. Importa salientar que devem ser assegurados os provimentos jurídicos de urgência, conforme preceitua o artigo 334 do NCPC.

No que tange as questões familiares, @ legislador@ buscou a pacificação dos conflitos surgidos no núcleo familiar através da mediação, quando no artigo 694 priorizou o direcionamento de todos os esforços para a solução consensual das controvérsias familiares. Isso porque as relações familiares são, essencialmente, continuadas e as soluções apresentadas pelo Judiciário através da sentença, muitas vezes, não coincidem com a dinâmica daquela unidade familiar, podendo agravar o conflito interno das partes, apesar de aparentemente apresentar uma solução.

Ato contínuo, harmônico aos princípios, as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

1- Informação - dever de esclarecer @s envolvid@s sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

2- Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista d@s envolvid@s, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

3- Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pel@s envolvid@s, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

4- Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer a@s envolvid@s que atuam desvinculados de sua profissão de origem,



informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocad@ para a sessão @ profissional respectiv@, desde que com o consentimento de todos;

5- Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que @s envolvid@s, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

QUAIS AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO?

Uma das vantagens, dentre as inúmeras, existentes em relação ao procedimento da mediação é a pacificação social, pois é através desta que se abre a possibilidade de restabelecer a comunicação das partes, oportunizando a negociação e a construção um acordo, sem a necessidade de se impor uma decisão.

A mediação abre às partes a oportunidade de uma comunicação eficaz, uma vez que será mediada por um terceiro neutro e imparcial, que através das técnicas promove um diálogo colaborativo entre @s envolvid@s. Nas sessões de mediação as partes poderão demonstrar seus sentimentos, manifestar seus interesses, serem ouvidas individual e conjuntamente, uma vez que os ambientes em que são realizadas as sessões de mediação e conciliação possibilitam esse aconchego a@s participantes.

O procedimento da mediação é simples, flexível e tem por características a celeridade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a efetividade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos que tornam o processo mais eficaz e rápido e, por isso mesmo, menos oneroso tanto do ponto de vista emocional e social, como econômico e financeiro.

Como a solução do conflito mediado é identificada pelos próprios conflitantes, com o auxílio d@ mediador@, a tendência é que as diferenças entre as partes sejam abrandadas e com isso, as relações sejam reestabelecidas, resultando

em acordos com maior efetividade no cumprimento, além de prevenir a reedição do conflito colaborando, assim, com a pacificação social.

ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO

A mediação é mais uma ferramenta disponível para @ advogad@, que poderá aplicá-la quando procurad@ por um@ cliente que busca a solução para seu conflito, podendo exercer tanto a função de mediador@ quanto a de assessor@. De tal modo, a presença d@ advogad@ na mediação, bem como a presença da mediação na carreira d@ advogad@ é de grande importância.

Utilizando esta ferramenta, @ advogad@ poderá obter uma solução mais rápida, econômica e satisfatória para seu(ua) cliente, podendo optar pela mediação judicial ou extrajudicial, conforme o estágio do conflito. E é bem verdade que uma solução mais rápida, econômica e eficaz é o objetivo de todos os envolvidos em uma discussão de direitos.

Durante as sessões de mediação, @ advogad@ colabora para ampliar o “leque de opções” para a resolução dos problemas e contribui para garantir a efetividade dos acordos firmados, tendo em vista que está, tecnicamente, preparado para garantir os aspectos jurídicos do acordo que for entabulado.

A importância da presença d@ advogad@ também pode ser observada quando ele(a) identifica e apresenta a respectiva reclamação em casos de condutas antiéticas, de impedimento e suspeição d@ mediador@.

Ressalte-se, todavia, que em todas as etapas da mediação, justifica-se o desempenho colaborativo d@ advogad@, diferente, por conseguinte, da combatividade que caracteriza sua atuação nos processos tradicionais.

As duas fases em que o atuar d@ advogad@ se dá de forma mais discreta, porém não menos importante, são aquelas constituídas pela Declaração de Abertura do Mediador e pelas exposições das histórias vivenciadas pel@s participantes.

@ advogad@ atua como consultor@ e assessor@ antes mesmo do início da mediação, esclarecendo @ cliente sobre a existência e formato dos



métodos consensuais e ajudando-@ na seleção da melhor abordagem para a resolução do conflito.

Durante as sessões de mediação, @ advogad@ atua novamente como assessor@ e consultor@, sugerindo e avaliando as opções de solução e realizando necessários esclarecimentos jurídicos. Enfim, durante toda a mediação, @ advogad@ atua como parceir@ do esforço conjunto de resolução consensual do conflito.

Dispõe o novo CPC que as partes devem estar acompanhadas por seus(uas) advogad@s ou defensor@s públic@s, conforme o art. 334, § 9º, do CPC.

1 - @s Advogad@s devem estimular a conciliação e a mediação:

É dever d@ advogad@ estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre @s litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios e buscando o método adequado de solução. (art. 3º do CPC e art. 2º, parágrafo único, inciso IV do Código de Ética e Disciplina da OAB).

2 - Prever no contrato de honorários a solução pelo acordo ou transação:

O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, mas se recomenda, com veemência, que seja por escrito e que disponha sobre a hipótese da causa encerrar-se mediante transação ou acordo. (Art. 48, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

3 - Garantia de cumprimento do contrato de honorários

@ mediador@ e @ conciliador@ devem proporcionar ambiente adequado para que os honorários contratados sejam garantidos a@s advogad@s, em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução judicial e extrajudicial. (Art. 4º, parágrafo único do Código de Ética dos mediadores e conciliadores judiciais - Resolução 125/10 do CNJ – art. 48, §5º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

4 – Advogad@ pode exercer a mediação e a conciliação?

@ mediador@ ou conciliador@ fica impedid@ de exercer suas funções no Juízo que também exerce a advocacia (art. 167, §5º, CPC). Contudo, como a atividade

da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs, onde @ conciliador@ e @ mediador@ são subordinad@s a@ Juiz Coordenador do Centro, não há qualquer vinculação d@ conciliador@ ou mediador@ operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque @s advogad@s podem atuar como mediador@s e conciliador@s nas comarcas em que há CEJUSCS instalados.

Este entendimento foi firmado pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, pelo Enunciado n° 47, aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016.

5 – Mediador@ e conciliador@ pode representar as partes? (QUARENTENA)

@ conciliador@ e @ mediador@ ficam impedid@s, pelo prazo de 1 ano, contado do término da última audiência em que atuarem, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, conforme o art. 6° da Lei da Mediação e art. 172 do NCPC.

6 - Advocacia na Mediação: BOAS PRÁTICAS:

- a) Se preparar com antecedência para à audiência ou sessão;
- b) Reunir e preparar @ cliente para o ato;
- c) Durante a sessão, aguardar o discurso de abertura d@ mediador@ ou conciliador@, respeitando a oportunidade dada às partes;
- d) Ser cooperativo com o processo de Mediação/Conciliação;
- e) Havendo acordo, dialogar amigavelmente com @ colega advogad@ da outra parte sobre tornar os honorários sucumbenciais em honorários consensuais.

@ advogad@ é essencial à Justiça e pode participar da mediação como representante e assessor@ jurídic@ de seu(ua) cliente, mas também pode participar como mediador@, quando não há qualquer relação de Impedimento Legal supramencionado. Ou seja, a defesa dos interesses d@ cliente não se faz exclusivamente em juízo e o espaço proporcionado pela mediação é uma oportunidade de consecução do exercício ético.

Por fim, merece destaque o fato incontestável de que a mediação é área



de especialidade da advocacia, como os demais métodos alternativos de resolução dos conflitos, onde se identificam advogad@s cooperativ@s e colaborativ@s que exercem a autocomposição como forma mais rápida, barata e adequada de proporcionar a justiça e paz social.

QUAIS CONFLITOS PODEM SER MEDIADOS?

A Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) estabelece quais as matérias podem ser submetidas à mediação.

Art. 3o. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1o. A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2o. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Isso quer dizer que a mediação pode ser aplicada, por exemplo, em impasses políticos, nacionais ou internacionais, questões trabalhistas, comerciais, consumeristas, familiares e outras, que tratem de direitos disponíveis ou indisponíveis transigíveis.

QUEM PODE SER MEDIADOR@?

De acordo com os artigos 9º e 11 da Lei 13.140/2015, Lei da Mediação, poderá funcionar como mediador@ extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se; assim como poderá atuar como mediador@ judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediador@s, reconhecida pela Escola Nacional de Formação

e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O NCPC (art. 165, §2º e 3º) determina os casos nos quais serão aplicadas a conciliação ou a mediação, estabelecendo que a primeira seja aplicada quando as partes não tenham vínculo anterior ao conflito e a segunda, quando houver vínculo anterior ao conflito.

É importante que @ mediador@ tenha uma postura ética para transmitir segurança às partes e realizar a sessão de modo a facilitar o diálogo delas para que encontrem por si só a solução do conflito que atenda aos interesses de ambas.

Qualquer ato praticado sem a observância dos princípios éticos ensejará a exclusão d@ mediador@ dos cadastros dos Tribunais, conforme artigo 173 do NCPC.

O QUE É CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E TERMO DE COMPROMISSO NA MEDIAÇÃO?

Cláusula Compromissória e Termo de Compromisso são espécies do gênero Convenção de Mediação, ou seja, a mediação poderá ser convencionada pelas partes, por meio de uma Cláusula Compromissória ou de um Termo de Compromisso.

A Cláusula Compromissória é inserida em contrato ou documento apartado, na qual as partes acordam que qualquer conflito que derive deste contrato firmado, possa ser submetido a sessão de mediação. A Cláusula Compromissória deverá conter, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 22 da Lei de Mediação.

Já o Termo de Compromisso, deverá ser celebrado por termo nos autos, perante juízo ou tribunal, onde estiver em curso a demanda, e, quando for celebrado extrajudicialmente, será escrito e assinado por duas testemunhas. Poderá, também, ser lavrado em instrumento público observando-se o conteúdo que deverá estar contido no documento: nome e qualificação das partes (inclusive



do mediador, com a identificação da entidade mediadora, se for o caso); a matéria que será objeto da mediação; e o lugar onde acontecerão as sessões.

O QUE MUDOU COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI DE MEDIAÇÃO?

Por meio da Resolução N° 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, determinando que aos Tribunais criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Para atender os Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinada a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais e processuais, cujas audiências são realizadas por conciliador@s e mediador@s, voluntári@s ou credenciad@s junto ao Tribunal de Justiça.

Tais medidas marcaram o início de uma transformação na abordagem da conciliação e da mediação, inclusive por parte d@s advogad@s que ainda resistem a estes institutos, em razão da arraigada cultura adversarial atualmente existente ou por receio de perderem mercado de trabalho.

Hodiernamente, Goiás possui 30 Centros Judiciais, dos quais 06 estão em Goiânia e os demais distribuídos em outras comarcas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.140 de 26 de junho de 2015), passou-se a dar a maior e devida importância para os métodos de solução alternativos ou adequados de conflitos.

O novo CPC é todo estruturado para estimular a solução consensual, consolidando o Judiciário como uma instituição multiportas e atribuindo

especial destaque aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, como orientações que conduzem à pacificação social.

A Lei de Mediação disciplina todo o procedimento, enquanto o NCPC insere a mediação no processo definindo o momento processual para realização das audiências de mediação e sistematizando o procedimento.

ARTIGO 3º NCPC- Princípio da colaboração

“Artigo 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º . O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Os parágrafos transcritos acima contemplam a estrutura colaborativa que o NCPC imprime à condução e resolução dos conflitos e a mudança de paradigma, revelando o princípio da atuação do estado através de uma política pública, orientada pelos princípios dos Direitos Humanos e uma meta que consagra a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Outra importante mudança trazida pelo NCPC diz respeito à Inclusão dos mediador@s como auxiliares da justiça (artigo 149). @s mediador@s e conciliador@s por força deste artigo são equiparad@s a todo servidor@ públic@ para efeito da legislação penal (art. 8º, Lei 13.140/2015), estando sujeitos às mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz (art. 5º, 144 e 145 da Lei 13.105/2015-NCPC).

Importante destacar que o NCPC (art. 165, §2º e 3º) determina os casos nos quais serão aplicadas a conciliação ou a mediação, estabelecendo que a primeira seja aplicada aos conflitos que não tenham vínculo anterior ao conflito e a segunda, quando houver vínculo anterior ao conflito.



E, ainda, conforme o art.166 e seguintes do NCPC, os tribunais de justiça poderão cadastrar Câmaras privadas de conciliação e mediação sendo que as partes podem então escolher, de comum acordo, @ conciliador@, @ mediador@ ou a câmara privada de conciliação e de mediação. Também, os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento .

É POSSÍVEL REALIZAR E HOMOLOGAR ACORDOS DE FORMA VIRTUAL

Com o advento do Novo CPC, tem-se a possibilidade da realização de conciliação e mediação por meio eletrônico conforme preconiza o Artigo 334 em seu parágrafo 7°. A saber: A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Em específico, a Lei de Mediação (Lei: 13.140/2015), em seu artigo 46, dispõe que poderá ser realizada via internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Desta forma, em 3 de maio de 2016, o CNJ lançou o sistema de Mediação Digital o qual, permite acordos celebrados de forma virtual de partes interessadas do processo que estejam distantes fisicamente, tais como questões afetas entre consumidor@s e empresas. Tal sistema facilita a troca de mensagens e informações entre as partes, que podem chegar a uma solução. Esses acordos podem ser homologados pela Justiça, se as partes entenderem como necessário. Na hipótese de não se lograr êxito, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), criados pela Resolução CNJ nº 125/2010 do CNJ.

CONCLUSÃO

A mediação, assim como outros meios adequados à solução dos conflitos por sua natureza e peculiaridade, tendente a assegurar a todos o direito à Justiça e a paz social, amparada pela principal Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, implantada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Diante da indiscutível realidade do Judiciário brasileiro, que não consegue atender a demanda de ações que lhe chegam todos os dias, o NCPC, ao introduzir a mediação e conciliação nos procedimentos processuais, destaca a necessidade de mudança de paradigma da nossa sociedade tão acostumada ao litígio.

Por meio do Novo Código, propaga-se a cultura colaborativa, da pacificação social, do Tribunal Multiportas, que disponibiliza ao jurisdicionado outros métodos para a solução do conflito, além da ação judicial, fazendo das partes verdadeiras dirigentes das suas próprias decisões sobre o conflito resultando no restabelecimento da relação existente entre elas.

Advogad@s, juízes(as), defensor@s, servidor@s públic@s e demais auxiliares da justiça, têm papel importante na mudança de paradigma sugerida pelo NCPC, que visa abrandar a cultura adversarial e propagar a cultura da colaboração mútua entre as partes conflitantes, uma vez que lhes oportuniza a construção conjunta de suas próprias soluções, respaldadas pelo conhecimento jurídico de seus(uas) advogad@s, objetivando a pacificação social.

Nesse sentido, @ advogad@ atual não pode deixar de considerar o potencial que tem a mediação de oportunizar as partes posições jurídicas satisfatórias, implodindo o castelo de tensão social, quase sempre construído de forma rápida, emocional e inconsequente. @ profissional sintonizad@ com as novas tendências certamente já percebeu as vantagens do uso dos métodos adequados/eficazes de solução de conflitos para a sociedade civil e para seu próprio ofício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende, et al. A mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 20 de junho de 2017.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. Mediação E Solução De Conflitos: teoria e prática – São Paulo: Atlas, 2008.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. 162 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Candido Rangel; Watanabe, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coordenador). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade);

OLIVEIRA, Ângela. Mediação: Métodos de resolução de controvérsias. São Paulo, LTR, 1999.

SALES, L.M. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2004.

SAMPAIO, Lia Castaldi / BRAGA NETO Adolfo. O que é mediação de Conflitos. Editora Brasiliense. Coleção Primeiro Passos.

SANTOS, Lia Justiniano. A introdução da mediação no judiciário paulista através do Setor de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista do Advogado, v. 26, n. 87, p. 138-144, set. 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação. 6ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2015.

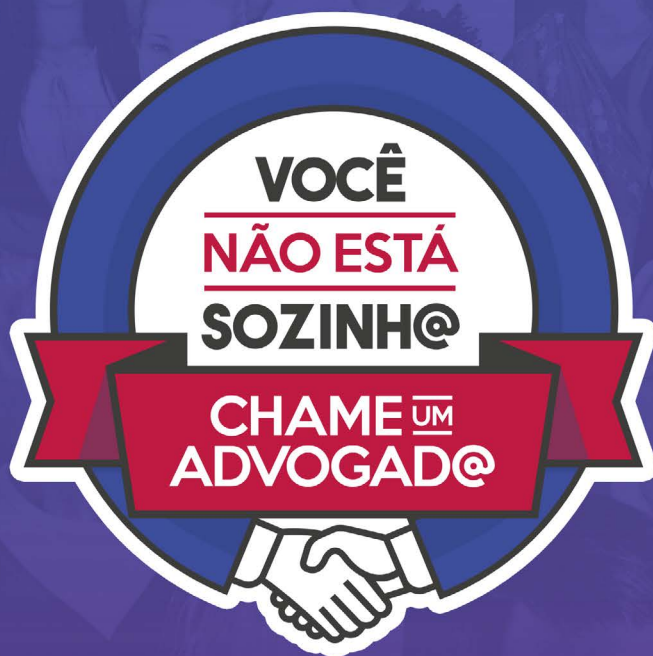
SILVA, E.CO. Governança Corporativa. SP: Atlas, 2006.

SIX, Jean François. Dinâmica da Mediação. Del Rey Editora. 2008.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Rio de Janeiro:Forense - São Paulo: Método, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 36, jul-ago.2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos. São Paulo. 3ª edição. Editora Método. 2014.



www.oabgo.org.br

62 3238 2000



GOIÁS

TODOS PELA ADVOCACIA